CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI N. 56/2021

AUTOR: Vereador Cláudio Tinoco
EMENTA: Reconhece a natureza essencial das aulas presenciais e por via remota das redes pública e privada de ensino na cidade de Salvador.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Cláudio Tinoco que propõe reconhecer a natureza essencial das aulas presenciais e por via remota das redes pública e privada de ensino na cidade de Salvador

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada à relatoria desta edil, também presidenta da comissão, que no uso das suas competências como membra, esta edil apresenta voto em separdo, como se indicará a seguir.

ESSE É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto atende ao disposto no artigo 188[1] e à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Porém, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a proposição está sujeita à observância de apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e impactos fiscais, tendo em vista que onera o erário municipal, isto porque não se trata apenas do mero reconhecimento da atividade como essencial.

Nos termos da proposição, as instituições de ensino públicas e privadas passariam a ofertar o ensino remoto, cabendo aos pais e responsáveis optar ou não por essa modalidade. Ou seja, impõe à municipalidade e às entidades privadas de ensino a confecção de material didático e avaliativo específico e a capacitação dos profissionais da educação para o acompanhamento do desenvolvimento dos alunos, o que pressupõe o incremento das despesas em educação.

A esta altura, é importante destacar também, que de acordo com o orçamento atual, aprovado e sancionado, não há margem para o referido incremento e nem previsão de gastos em educação neste sentido, o que torna ainda mais gravosa a proposição do PLE-56/2021.

Também é digno de nota citar que o STF já enfrentou o tema no RE 888.815/RS, que culminou com fixação de tese vinculante, que afirmar "*Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira*." (Tema 822). Isso significa dizer que o PLE-56/2021 propõe ao Município de Salvador a implantação de sistema educacional declarado inconstitucional, que em matéria fiscal, não só irá gerar aumento de despesa (como já demonstrado), mas a inefetividade da aplicação de tais recursos, pois o método

[1] **Art. 188, Regimento Interno da CMS.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvando a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores

certamente será questionado judicialmente e, com o entendimento vinculante do STF, será erradicado na cidade de Salvador.

Com o devido respeito, o PLE-56/2021 é fadado a ser declarado inconstitucional e representará uma sinalização de irresponsabilidade fiscal caso seja aprovado na Casa, pois como indicado, incorrerá em incremento de despesa em educação, sem nenhum tipo de amparo nas normas de responsabilidade fiscal.

Da forma como apresentado, o projeto acaba por afastar a centralidade da escola, que é reconhecidamente uma das formas de socialização institucional voltada para a superação do egocentrismo, em posturas individualistas e segregacionistas, sem nenhum incentivo à diversidade.

A proposta ignora a realidade profundamente complexa do Brasil: desigualdades sociais, pobreza, negligência, violência e trabalho infantil. Ignora a condição de pais, mães e responsáveis que não dispõem, verdadeiramente, de capacitação técnica para o exercício da educação remota às crianças, suprimindo destas o verdadeiro acesso e direito à educação.

A apologia à educação domiciliar, em um cenário de precarização da escola pública, naturaliza a negação do direito à educação pública de qualidade, podendo resultar ainda no aumento significativo do analfabetismo e na redução drástica das taxas de escolarização.

DITO ISSO, CONCLUÍMOS:

Em termos materiais, o PLE-56/2021 é contrário à gestão tributária responsável da Cidade, pois obriga a municipalidade à produção de materiais didático-pedagógicos e avaliativos cientificamente fundamentados para a realidade da educação domiciliar e a capacitação de professores para o uso desses materiais, gerando oneração ao erário público e geração de despesa. E para além disso, no mérito, é flagrantemente contrário ao Tema 822 do STF e à defesa da educação pública de qualidade e à valorização do professor, de modo que a sua aprovação representará uma sinalização

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

de irresponsabilidade fiscal caso seja aprovado na Casa, pois como indicado, incorrerá em incremento de despesa em educação, sem nenhum tipo de amparo nas normas de responsabilidade fiscal.

Entendo, assim, que a proposição não atende aos aspectos constitucionais, legais e regimentais necessários ao seu regular trâmite. **VOTO PELA SUA REPROVAÇÃO**.

É o parecer.

Salvador, 07 de março de 2023

MARTA RODRIGUES
Vereadora do Partido dos Trabalhadores – PT
Membra da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização